

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 58/2020.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo presente Projeto de Lei Complementar pretende modificar o disposto no art. 62 do Código Estadual do Meio Ambiente, passando este a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos, in verbis:

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I – No caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II – Serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III – A compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pelo que se depreende da análise do dispositivo acima, referido Projeto traz mudanças no Código Estadual de Meio Ambiente que envolvem alterações no instituto de Reserva Legal, em especial, a possibilidade de sua supressão (mesmo aquela já averbada junto ao órgão competente) quando presentes denominado interesse social, utilidade pública, exploração mineral ou pesquisa científica, conceitos estes demasiadamente abertos, permitindo que diversas situações se enquadrassem em tais previsões, contrariando expressamente o que está previsto no Art. 3º, III da Lei nº 12.651/2012(Código Florestal), vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de **assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.**

Essa caracterização de Reserva Legal, portanto, demonstra que tais supressões ocorreriam em áreas ecologicamente sensíveis, instituídas para fins de uso econômico sustentável dos recursos naturais presentes no imóvel, para auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, para conservação da biodiversidade e para abrigar fauna e flora silvestre. Inconteste que tal previsão se desvia dos critérios de sustentabilidade apresentados pelo Código Florestal, já que implicaria a supressão dessas áreas para a realização de outras atividades.

Além disso, a localização da Reserva Legal também segue pressupostos esclarecidos pelo Código Florestal, uma vez que são utilizados critérios a fim de maximizar os objetivos propostos para tal instituto. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 14 da respectiva norma:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Deste modo, a utilidade social e interesse público não podem servir como incentivo ao desmatamento no Estado de Mato Grosso, como motivação para desmatar a reserva legal, e invalidar a função social da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

propriedade rural.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Art. 170 caput, incisos III e VI da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Permitir a supressão da vegetação nativa das áreas de Reserva Legal seria autorizar que áreas estrategicamente estabelecidas a fim de cumprir o disposto no art. 14 do Código Florestal fossem devastadas para servirem a interesses diversos ao que está previsto no ordenamento jurídico estabelecido.

Sobre este aspecto, o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9- 2005, P, DJ de 3-2- 2006.]

Ora, o sistema lapidado ao longo dos anos perde sua consolidação, sendo permitida a transferência da reserva legal a um local diferente ao atribuído, para satisfazer a interesses de grupos privados e agentes da administração que querem promover a exploração mineral, em total incompatibilidade com a política ambiental.

Por seu turno, inscreve o artigo 225 “caput” da CF/88, entre os direitos a serem observados pela Administração Pública, encontra-se **o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

O inciso III do art. 225 pode ser interpretado no que diz respeito à instituição da Reserva Legal, uma vez que **impõe a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades federativas, vedando expressamente a existência de legislação posterior que**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Em comentário ao artigo 225 da Constituição Federal, José Afonso da Silva destaca que:

(i) “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e as futuras”; (ii) “o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo, no entanto, é imputado ao Poder Público e à coletividade”; e, principalmente, (iii) “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública” (Direito Ambiental Constitucional, 4ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 53)

Ora, estabelecer um texto de lei com potencial de desmatar Reservas Legais, delimitadas especificamente para a proteção ambiental de áreas ecologicamente sensíveis, é evidentemente uma lei que compromete a integridade daqueles atributos que justificam a proteção desta. Tal instrumento é nocivo à sociedade e incompatível com a Constituição Federal, visto que busca romper o sistema de gestão sustentável do meio ambiente, assim como **da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.**

A proibição de retrocesso socioambiental é um princípio constitucional que defende que as garantias mínimas não podem sofrer restrições por parte de leis posteriores. Isso ocorre porque o Direito Ambiental não existe apenas para “regular” a ação humana em relação aos recursos naturais disponíveis, mas se caracteriza como um direito com critério finalista: “implica uma obrigação de resultado, qual seja, a melhoria constante do meio ambiente”

Por fim, em que pese as considerações acerca de sua compensação intra ou extrapropriedade, o local suprimido nunca mais retornará ao seu status quo. Perpassando pelo aspecto formal do Projeto de Lei, este também está gravemente comprometido, vez que o art. 22 da Constituição Federal institui a competência da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Apesar da justificativa apontar que a exploração seria de metais não-metálicos (ausente essa ressalva no texto de lei proposto), certamente estes estão incluídos em “outros recursos minerais” abarcados pelo dispositivo, restando incontestado a incompetência do Estado de Mato Grosso em legislar sobre tal assunto.

Pelas razões expostas, solicito apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda supressiva, pelas razões de fato e de direito que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 22 de Setembro de 2021

Lúdio Cabral
Deputado Estadual